



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 388.444 - RJ (2013/0287671-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**  
**AGRAVANTE** : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
**ADVOGADOS** : ANA CAROLINE ANDRADE CARDOSO  
CARLOS ALBERTO SUSSEKIND ROCHA E OUTRO(S)  
PAULO VÍNICIUS ALVES GUIMARÃES  
RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS  
**AGRAVADO** : JORGE LUIZ LIMA RODRIGUES  
**ADVOGADO** : TÂNIA PACHECO FERNANDEZ E OUTRO(S)

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO GENÉRICA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DANO MORAL CONFIGURADO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omisso, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF.

2. A Corte local, com base nos elementos probatórios da demanda, consignou estar evidenciado o dano moral experimentado pelo autor. A alteração das conclusões adotadas no acórdão recorrido, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, o reexame de matéria fática, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Brasília (DF), 18 de março de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 388.444 - RJ (2013/0287671-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**  
**AGRAVANTE** : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
**ADVOGADOS** : ANA CAROLINE ANDRADE CARDOSO  
CARLOS ALBERTO SUSSEKIND ROCHA E OUTRO(S)  
PAULO VÍNICIUS ALVES GUIMARÃES  
RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS  
**AGRAVADO** : JORGE LUIZ LIMA RODRIGUES  
**ADVOGADO** : TÂNIA PACHECO FERNANDEZ E OUTRO(S)

### RELATÓRIO

**O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA:** Trata-se de agravo regimental desafiando decisão que negou provimento a agravo em recurso especial, sob os seguintes fundamentos: (I) incide a Súmula 284/STF quanto à alegada ofensa ao art. 535 do CPC; e (II) a análise da presença de prova acerca do dano moral esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

Inconformada, a parte agravante, em suas razões, sustenta, em síntese, que: I) os pontos omissos foram devidamente apontados nas razões do recurso especial; II) a análise das questões debatidas no recurso especial não demandam análise de prova, mas mera aplicação do direito ao caso; III) *"a simples cobrança supostamente indevida, não enseja o dever de indenizar"* (fl. 498).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 388.444 - RJ (2013/0287671-6)**

### VOTO

**O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator):** A irresignação não merece prosperar.

A parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados (fls. 488/491):

*Trata-se de agravo manejado contra decisão que não admitiu recurso especial, este interposto com fundamento no art. 105, III, a, da CF, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado (fls. 380/381):*

*RECURSO DE AGRAVO EM FACE DA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA EM JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTO PELO AUTOR, QUE DEU PROVIMENTO PARA FIXAR O DANO MORAL EM R\$ 3.000,00, NO MAIS, MANTIDA A R. SENTENÇA. DIREITO DO CONSUMIDOR. CEDAE. SERVIÇO ESSENCIAL. REGULARIDADE NA MEDIÇÃO REALIZADA NA RESIDÊNCIA DO AUTOR QUE NÃO RESTOU COMPROVADA. CABERIA AO RÉU PROVAR OS FATOS CONSTITUTIVOS DE SEU DIREITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 333, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA QUE SE SUJEITA AS NORMAS DERIVADAS DO DECRETO 553/76 E DA LEI 11.445/07, INTERPRETADA DE ACORDO COM O DIREITO DO CONSUMIDOR. DANO MORAL CONFIGURADO. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL DE JUSTIÇA.*

*1. Apesar dos argumentos trazidos pela apelante durante toda a instrução processual, verifica-se pelo conjunto probatório trazidos aos autos que a CEDAE não comprovou a regularidade na medição realizada na residência da ora apelada. Releva anotar que, consoante o disposto no artigo 333, II, do CPC, cabe ao réu provar a existência de fato impeditivo ou extintivo.*

*2. Diante da configuração da relação consumerista, nos termos do artigo 6º, VIII, do CDC, cabia a empresa ré a provar tal fato.*

*Precedente desta E. Corte Revisional.*

*3. Restando configurada a deficiência do serviço prestado pela empresa ré, a esta cabe unicamente proceder a*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*instalação de um novo, evitando-se, assim, que o consumidor seja lesionado novamente.*

*4. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável ao caso concreto, pois a cobrança pelo serviço de água e esgoto é feita a título de tarifa, sendo certo que o referido Código em seu artigo 3º, § 2º, dispõe que serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, e o artigo 6.º, X, como direito básico do consumidor a eficaz prestação dos serviços públicos em geral. Ou seja, o serviço prestado pela agravante se enquadra nessas definições.*

*O próprio artigo 22 da legislação consumerista determina que as concessionárias são obrigadas a fornecer serviço adequado, deixando claro a aplicabilidade do CDC.*

*5. Quanto ao dano moral, apesar do entendimento firmado pelo Enunciado nº 75 da Súmula deste Tribunal, no sentido de que a simples cobrança indevida não enseja o dever de indenizar, há que se verificar in casu, a reincidência do apelante na cobrança indevida, apesar da reclamação realizadas pela parte autora, o que demonstra total descaso com seus consumidores, que tem de recorrer ao judiciário, para ver reconhecida a ilegalidade das cobranças.*

*6. Valor indenizatório de R\$ 3.000,00 fixado por este juízo ad quem que atende os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.*

*7. Recurso de Agravo interposto pelo réu que se nega provimento.*

*Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados ante a inexistência dos vícios elencados no art. 535 do CPC.*

*Nas razões do recurso especial, a parte agravante aponta violação aos arts. 333, I e 535, II, do CPC; 186 e 927 do Código Civil. Sustenta que: (I) o acórdão integrativo deveria ser anulado, pois não teria sanado omissão indicada nos embargos de declaração; (II) a prova dos fatos incumbe à parte que os alega; (III) não estão presentes os requisitos autorizadores da responsabilização objetiva da recorrente; (IV) não há comprovação nos autos acerca da ocorrência dos danos morais; e (V) meros dissabores ou aborrecimentos do cotidiano não configuram dano moral.*

*É o relatório.*

*É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissa, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF. Nesse mesmo sentido são os seguintes precedentes: **AgRg no REsp 1.084.998/SC**, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 12/3/2010; **AgRg no REsp 702.802/SP**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma DJe 19/11/2009, e **REsp 972.559/RS**, Rel. Ministro Arnaldo*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Esteves Lima, Quinta Turma, DJe de 9/3/2009.*

*Quanto à prova da existência do dano moral, melhor sorte não socorre à parte agravante. Ao examinar a controvérsia, o Tribunal **a quo** asseverou que (fl. 385/389):*

*Com efeito, apesar dos argumentos trazidos pela ré durante toda a instrução processual, verifica-se pelo conjunto probatório trazido aos autos que a CEDAE não comprovou a regularidade na medição realizada na residência do ora apelado.*

*Releva anotar que, consoante o disposto no artigo 333, II, do CPC, cabe ao réu provar a existência de fato impeditivo ou extintivo.*

*Vale registrar, ainda, que, diante da configuração da relação consumerista, nos termos do artigo 6º, VIII, do CDC, cabia a empresa ré a provar tal fato.*

*(...)*

*Compulsando os autos, constata-se que após a medição pelo vistoriador pela própria ré e sem que fosse o medidor substituído, os valores foram vertiginosamente reduzidos, o que demonstra a irregularidade da aferição praticada. Registre-se, ainda, que a CEDAE procedeu a retirada do medidor e de forma a inviabilizar perícia, anteriormente determinada.*

*Assim, com bem ponderou a sentença de 1º grau, "a medição era de todo irreal devendo ser revisada no período de maio de 2002 a fevereiro de 2006 para incidir mensalmente a média apurada no período indicado pelo vistoriador (03/2006 a 03/2007). De outra ponta, o auto de infração de fls.46 não indica o dispositivo legal, somente lança o valor da multa. A peça de ddesa também não informa qual a infração praticada."*

*No mais, não merece prosperar o argumento referente à responsabilidade do consumidor pela substituição do medidor defeituoso.*

*Não há dúvida de que estamos diante de uma relação consumerista.*

*Aplicamos a regra do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. A responsabilidade da empresa ré é objetiva e este só poderia excluí-la se comprovasse a culpa exclusiva da parte autora, o que não ocorreu. A empresa apelada responde, repise-se, independentemente da existência de culpa pela reparação de danos causados por defeitos relativos à prestação de serviços.*

*Desta forma, restando configurada a deficiência do serviço prestado pela empresa ré, a esta cabe unicamente proceder a instalação de um novo, evitando-se, assim, que o consumidor seja lesionado novamente.*

*(...)*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Quanto ao dano moral, apesar do entendimento firmado pelo Enunciado nº 75 da Súmula deste Tribunal, no sentido de que a simples cobrança indevida não enseja o dever de indenizar, há que se verificar in casu, a reincidência do apelante na cobrança indevida, apesar da reclamação realizada pela parte autora, o que demonstra total descaso com seus consumidores, que tem de recorrer ao judiciário, para ver reconhecida a ilegalidade das cobranças.*

*Nesse contexto, à conta do viés punitivo-pedagógico, resta configurado o dano moral.*

*Assim, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.*

*Ante o exposto, nego provimento ao agravo.*

*Publique-se.*

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0287671-6

AgRg no  
AREsp 388.444 / RJ

Números Origem: 1357644320068190001 20060011416154 201324556128

EM MESA

JULGADO: 18/03/2014

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

#### AUTUAÇÃO

|           |                                                                                                                                                   |
|-----------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| AGRAVANTE | : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE                                                                                                   |
| ADVOGADOS | : RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS<br>CARLOS ALBERTO SUSSEKIND ROCHA E OUTRO(S)<br>ANA CAROLINE ANDRADE CARDOSO<br>PAULO VÍNICIUS ALVES GUIMARÃES |
| AGRAVADO  | : JORGE LUIZ LIMA RODRIGUES                                                                                                                       |
| ADVOGADO  | : TÂNIA PACHECO FERNANDEZ E OUTRO(S)                                                                                                              |

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Água

#### AGRAVO REGIMENTAL

|           |                                                                                                                                                   |
|-----------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| AGRAVANTE | : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE                                                                                                   |
| ADVOGADOS | : RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS<br>CARLOS ALBERTO SUSSEKIND ROCHA E OUTRO(S)<br>ANA CAROLINE ANDRADE CARDOSO<br>PAULO VÍNICIUS ALVES GUIMARÃES |
| AGRAVADO  | : JORGE LUIZ LIMA RODRIGUES                                                                                                                       |
| ADVOGADO  | : TÂNIA PACHECO FERNANDEZ E OUTRO(S)                                                                                                              |

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.